



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021886-93.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
INTERESSADO: FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
APELADO: JOSÉ DA SILVA CORDEIRO FARO
ADVOGADO: SUENA CARVALHO MOURÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BANCO. AGENTE FINANCIADOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E DE RESITUIR OS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O papel do BANCO GMAC S/A no referido negócio jurídico foi, simplesmente, de agente financiador, não causando, com isso, qualquer prejuízo, mas, ao contrário, um benefício. Entendo inexistente, quanto a ele, o dever de indenizar ou, ainda, de restituir os valores a ele pagos pelo apelado, tendo em vista que o financiamento ocorreu de forma legal, recebendo o apelado o valor do empréstimo e, assim, não tem porque ele sair no prejuízo, já que não interveio no negócio jurídico celebrado entre o apelado e a FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, não praticando qualquer ilícito que justifique a devolução dos valores pagos, não podendo ser penalizado pela conduta ilícita praticada por esta. II - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22ª Sessão Ordinária de 03 de outubro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO GMAC S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente a Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada contra ele ajuizada por JOSÉ



DA SILVA CORDEIRO FARO.

JOSÉ DA SILVA CORDEIRO FARO ajuizou Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada contra BANCO GMAC S/A, a fim de obter a anulação do contrato de compra e venda por ele celebrado com FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e do contrato de crédito bancário por ele celebrado com o BANCO GMAC S/A, bem como a restituição do valor de R\$ 8.793,66 (oito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) por ele pago e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alegou: 1) que, em 10/11/2006, comprou da FÁCIL VEÍCULOS o veículo marca/modelo Toyota Corolla XEI, cor verde, ano/modelo 2000/2000, placa JXW 6150, que constava em nome de Jaime dos Santos Silva; 2) que o valor ajustado foi de R\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa reais), pagando o autor R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de entrada, e financiou o restante perante o BANCO GMAC em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 718,90 (setecentos e dezoito reais e noventa centavos); 3) que pagou, além da entrada, 10 (dez) prestações, que totalizam o valor de R\$ 7.793,66 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos); 4) que, em 2007, sem receber o documento do carro, tomou conhecimento de que o veículo não havia sido transferido em razão de impedimento, sendo apreendido dias depois; 5) que teve a posse do bem subtraída, experimentando inúmeras perdas, em razão de ter adquirido um bem eivado de vícios; 6) que sofreu abalo moral e material. Requereu a concessão de tutela antecipada.

Juntou documentos às fls. 16/34.

Recebida a ação, o juízo a quo indeferiu, à fl. 35/36, o pedido de tutela antecipada e o benefício da justiça gratuita.

Em petição de fls. 38/39, o autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, juntando documentos às fls. 40/42, que foi deferido em decisão de fl. 43.

Em contestação de fls. 48/66, o réu BANCO GMAC alegou: 1) em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam; 2) no mérito, a impossibilidade de vedação à inscrição do demandante no SPC, SERASA e assemelhados; 3) a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da lealdade contratual; 4) a inexistência de quantia a ser restituída; 5) a não configuração dos danos morais.

Juntou documentos, às fls. 67/77.

Em contestação de fls. 82/89, a ré FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA alegou: 1) que o veículo se encontrava sem ônus até o dia da realização do negócio; 2) que o autor não pagou o IPVA porque não quis; 3) que não pode ser responsabilizada pelo erro ou dolo; 4) que não há porque se cogitar de anulação do negócio; 5) que inexistente razão para o dano moral; 6) que a apreensão se deu por causa do licenciamento atrasado;

Juntou documentos, às fls. 90/115.

Em sentença, às fls. 120/122, o juízo sentenciou o feito, julgando-o procedente, para: 1) rescindir o contrato de compra e venda feito pelo autor com a ré, FÁCIL



VEÍCULOS, condenando-a a restituir ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) rescindir o contrato de financiamento firmado pela autor com o réu, BANCO GMAC, condenando-o a restituir ao autor o valor por ele pago a título de parcelas pagas; 3) condenar a ré, FÁCIL VEÍCULOS a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, a sentença concedeu a tutela antecipada para retirar o nome do autos dos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformado, o réu, BANCO GMAC S/A, interpôs, às fls. 123/128, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) a impossibilidade de sua responsabilização pelos danos supostamente sofridos pelo autor; 2) a inexistência de valores a serem restituídos.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 132.

Contrarrazões do apelado, às fls. 133/137.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021886-93.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
INTERESSADO: FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
APELADO: JOSÉ DA SILVA CORDEIRO FARO
ADVOGADO: SUENA CARVALHO MOURÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, para: 1) rescindir o contrato de compra e venda feito pelo autor com a ré, FÁCIL VEÍCULOS, condenando-a a restituir ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) rescindir o contrato de financiamento firmado pela autor com o réu, BANCO GMAC, condenando-o a restituir ao autor o valor por ele pago a título de parcelas pagas; 3) condenar a ré, FÁCIL VEÍCULOS a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o apelante: 1) a impossibilidade de sua responsabilização pelos danos supostamente sofridos pelo autor; 2) a inexistência de valores a serem restituídos.

Consiste o mérito do presente recurso na definição da obrigação ou não do BANCO GMAC de restituir os valores pagos pelo apelado.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ensina Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil, 3ª edição, 2013, Editora Método, página 442:

Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo o doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana, b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexu de causalidade; d) dano ou prejuízo.

Temos assim que para que haja o dever de indenizar, ou seja, para que exista a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes cumulativamente esses 4 (quatro) elementos.

O papel do apelante, BANCO GMAC S/A, no referido negócio jurídico foi,



simplesmente, de agente financiador, ou seja, foi aquele que forneceu ao apelado as condições financeiras necessárias para a realização do negócio por ele entabulado com a FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, não lhe causando, com isso, qualquer prejuízo, mas, ao contrário, um benefício.

Assim, entendo inexistente, quanto a ele, o dever de indenizar ou, ainda, de restituir os valores a ele pagos pelo apelado, tendo em vista que o financiamento ocorreu de forma legal, recebendo o apelado o valor do empréstimo e, assim, não tem porque ele sair no prejuízo, já que não interveio no negócio jurídico celebrado entre o apelado e a FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, não praticando qualquer ilícito que justifique a devolução dos valores pagos, não podendo ser penalizado pela conduta ilícita praticada por esta.

Assim, entendo que mais justo é que a quando da devolução dos valores pela FÁCIL VEÍCULOS ao apelado e, depois por este ao apelante, este abata do valor recebido as parcelas já pagas pelo apelado, já que não tem porque o BANCO GMAC S/A sair no prejuízo do valor que emprestou para o apelado adquirir o referido veículo.

Assim, embora rescindido o contrato de compra e venda e, por consequência, o contrato de financiamento, inexistente o dever do banco de restituir o valor pago, razão pela qual merece reforma em parte da sentença.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, retirando a condenação do apelante, BANCO GMAC S/A, a restituir ao apelado os valores por ele pagos, nos termos da fundamentação.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora